



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.570/09

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após diversas análises de toda a documentação pertinente, e na sessão do dia 17.09.2015, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a **Resolução RC1 TC nº 117/2015** e o **Acórdão AC1 TC nº 3674/2015**, publicados em 28/09/2015 no Diário Oficial Eletrônico do TCE. O Acórdão AC1 TC nº 3674/2015 declarou cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 5691/2014; aplicou ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do Município, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 47,63 UFR-PB, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento e, por fim, determinou a anexação do Processo TC nº 07188/15 ao Processo TC nº 08541/09, já que as matérias tratadas em ambos são idênticas. A Resolução RC1 TC nº 117/2015 assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores ACS: Arenuza Vieira dos Santos e Ednalva André de Souza e dos ACE: Israel Inácio do Nascimento e Nair Taíza Rufino dos Santos, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 (fls. 510/511 dos autos), conforme Relatório Técnico de fls. 512/515, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido na Resolução processual, o atual Gestor, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo.

Informamos ainda que houve comprovação do recolhimento das multas aplicadas no Acórdão AC1 TC nº 3674/2015 e no Acórdão AC1 TC nº 5691/2014.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 117/2015, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr Kleber Herculano de Moraes;

2) Declarem não cumpridos: o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 3674/2015, bem como o **item 2 do Acórdão AC1 TC nº 5691/2014**, por parte do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.570/09

3) Apliquem ao Sr Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) Assinem, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores ACS Arenuza Vieira dos Santos e Ednalva André de Souza e dos ACE Israel Inácio do Nascimento e Nair Rufino dos Santos, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 (fls. 510/511 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 512/515, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

Objeto: Verificação Cumprimento de Resolução RC1 TC nº 117/2015 e do Acórdão AC1 TC nº 3674/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

Prefeito Responsável: Kleber Herculano de Moraes

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Atos de Admissão de Pessoal – Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 3674/2015 e da Resolução RC1 TC nº 117/2015. Não cumprimento de decisões. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.578/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.570/09, referente ao exame da legalidade dos atos re regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de **Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover os cargos públicos de **Agente Comunitário de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias – ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 117/2015** e do **Acórdão AC1 TC nº 3674/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 117/2015**, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr Kleber Herculano de Moraes;
- 2) **DECLARAR não cumpridos: o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 3674/2015**, bem como o **item 2 do Acórdão AC1 TC nº 5691/2014**, por parte do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB;
- 3) **APLICAR ao Sr Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes **66,05 UFR-PB**, a conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ASSINAR, mais uma vez**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores ACS Arenuzza Vieira dos Santos e Ednalva André de Souza e dos ACE Israel Inácio do Nascimento e Nair Rufino dos Santos, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 (fls. 510/511 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 512/515, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO